DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 730/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7129/2013
PROTOCOLO	: 1312017
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA – PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS NÃO SUFICIENTES. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia à época, mantendo-se inalterada a Decisão Simples nº 662/2011, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS nº 1614/2011, diante da confissão do recorrente quanto a intempestividade na remessa dos documentos e porque o mesmo não obteve êxito em afastar as causas determinantes do mencionado julgamento, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 02 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso identificado como Pedido de Reconsideração, interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, representado por advogada regularmente constituída, em desfavor da Decisão Simples nº. 662/2011, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS nº 1614/2011, que, ao passo de decidir pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 003/2010, bem como da formalização do contrato, lhe aplicou multa em valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos.

As razões a justificar o pedido de reconsideração se apoiaram exclusivamente no seguinte, *verbis*:

> Em relação a mora no envio da documentação sujeita a análise por esta Corte de Contas, o que incorreu na multa imposta ao recorrente, salientamos que, esta deu-se por descuido de algum funcionário encarregado pelo encaminhamento da documentação pertinente ao Tribunal na data correta.
> Ademais, seria demasiado injusto aplicar multa ao recorrente, por erro de algum funcionário que deixou de cumprir com seu dever, sendo que, o recorrente sempre buscou perante seus funcionários que o envio de documentos a este Tribunal de Contas ocorresse tempestivamente, portanto, não pode este ser penalizado por erro de terceiros.

O recurso foi encaminhado ao Presidente que através do despacho considerou: *"(...) O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 2013 e 2015 do regimento interno (...)."* e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº. 6705/2013 reservando-se para posterior manifestação e requerendo que os autos fossem encaminhados à Inspetoria competente.

Prosseguiu-se assim os autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-DEAMA, que em análise emitiu o parecer de nº. 11485/2014, concluindo que os argumentos apontados pelo recorrente não tiveram o condão de sanar a irregularidade relativa a intempestividade de remessa que foi o fato determinante para aplicação da multa , conforme item 2 da Decisão Simples nº. 662/2011.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 5732/2015, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DEAMA opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso Pedido de Reconsideração.

Os autos vieram para decisão.

É o relatório e passo a proferir

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

PRELIMINARMENTE:

Da análise dos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do recurso.

Analiso em preliminar, alguns pressupostos extrínsecos da admissibilidade, que são indispensáveis no âmbito desta Corte de Contas, e nesse sentido ressalto: a via eleita – Pedido de Reconsideração e sua recepção como Recurso Ordinário, pois foi interposto na vigência da Lei Complementar nº. 048/90, revogada pela Lei Complementar nº. 160/2012, e que não mais contempla o recurso denominado Pedido de Reconsideração-; a observância do prazo de interposição- tempestividade-; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa.

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da multa que lhe foi imposta pela Decisão Simples nº. 662/2011, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos do TC/MS nº. 1614/2011, e fundamentou unicamente em alegações tendentes a justificar que a confessada intempestividade na remessa de documentos, se deu por descuido de algum funcionário encarregado pelo encaminhamento da documentação pertinente ao Tribunal de Contas.

Assim, verifica-se, pela narrativa dos fatos, que o gestor deixou de atender à determinação deste Tribunal, uma vez que não remeteu a esta Corte a documentação requerida e deixou de indicar os responsáveis pela guarda e manutenção desses documentos.

O argumento por parte do recorrente já relatado acima, não exime o gestor da obrigação de apresentar os documentos e as informações requeridas pelo Tribunal. Desse modo, deveria o Prefeito ter adotado as medidas necessárias para a satisfação da determinação, comunicando-as a esta Corte.

Ademais, tais argumentos utilizados pelo gestor não sanam a falha, mesmo que não tenha havido prejuízo para a analise da prestação de contas, o certo é que o prazo para seu encaminhamento é fixado em ato normativo, não podendo esta Corte de Contas

transigir e contemporizar com os atrasos.

Diante da remessa intempestiva de documentos a esta Corte, como confessado pelo próprio recorrente e ainda porque suas razões não tiveram o condão de afastar a motivação da multa aplicada em patamar proporcional a falta cometida, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº. 160/2012 e analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, acolhendo o Recurso como Ordinário, previsto no artigo 66, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista que o Recurso foi protocolizado em, 08/05/2012, como Pedido de Reconsideração, sob a Égide da Lei Complementar nº 048/90, que aos 03 de janeiro foi revogada.

Por todo exposto, entendo que deva manter inalterado o comando contido no item 2 do *decisum* nos precisos termos como proferido, e assim, **VOTO:**

Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia (à época), porque presente os pressupostos extrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 69 da lei Complementar nº. 160/2012 – a via eleita- recurso ordinário -; observância ao prazo de interposição-tempestividade-; capacidade da parte recorrente- legitimidade ativa;

Pelo **IMPROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se inalterada a Decisão Simples nº 662/2011, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS nº 1614/2011, diante da confissão do recorrente quanto a intempestividade na remessa dos documentos e porque o mesmo não obteve êxito em afastar as causas determinantes do mencionado julgamento e,

INTIME-SE por meio da publicação no DOTCE/MS, nos termos do artigo 50, I c/c o artigo 55, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 99 do RITC/MS.

É O VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia (à época), mantendo-se inalterada a Decisão Simples nº 662/2011, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS nº 1614/2011, diante da confissão do recorrente quanto a intempestividade na remessa dos documentos e porque o mesmo não obteve êxito em afastar as causas determinantes do mencionado julgamento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo

Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 02 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS